



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001182/2005-87
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.996 – 3ª Turma Especial
Sessão de 03 de dezembro de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO CSLL
Recorrente SCHENCK DO BRASIL IND. COM. LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1999

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA.

Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 pelo Supremo Tribunal Federal, foi decretada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional também às denominadas Contribuições Sociais. Consoante comando do art. 103-A da Carta Magna a aplicação da Súmula Vinculante tem aplicação imediata pela Administração, conforme reconhecido pelo Parecer PGFN CAT 1.617/2008, aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. DIES A QUO.

Para os tributos e contribuições sujeitos ao lançamento por homologação, o *dies a quo* para início da contagem da decadência ocorre a partir da data do fato gerador (art. 150, § 4º do CTN), desde que tenha havido qualquer pagamento ou retenção antecipada e afastada a constatação de dolo, fraude ou simulação. (Inteligência do REsp 973.733-SC do Superior Tribunal de Justiça)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido(a) o(a) Conselheiro(a) Sérgio Rodrigues Mendes.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator e Presidente Substituto.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch (presidente da turma), Meigan Sack Rodrigues, Sérgio Rodrigues Mendes, Victor Humberto da Silva Maizman, Neudson Cavalcante Albuquerque e Sérgio Luiz Bezerra Presta. Acompanhou o julgamento o Dr. Eduardo Lourenço Gregório Jr. OAB/DF 36.531.

Relatório

SCHENCK DO BRASIL IND. COM. LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela DRJ SÃO PAULO/SP I, interpõe recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ por bem retratar os fatos.

Trata-se de impugnação à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, constituída pelo Auto de Infração de fls. 133/136, lavrado em 27 de abril de 2005, pela DEFIC/SPO, em razão da glosa de base de cálculo negativa compensada com inobservância do limite de 30%, com fulcro na legislação arrolada em fls. 134, no montante de R\$215.921,00, incluídos juros de mora calculados até 31/03/2005.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 129/132, informa o autuante ter apurado em ação fiscal que:

Em 10/11/04, atendendo ao solicitado no Termo de Intimação de 27/10/2004, foram entregues documentos fiscais e contábeis, em particular, o LALUR, partes A e B do Ano Base 1999, Contrato Social, assim como cópias de peças processuais das ações impetradas pela empresa relativo ao pedido de compensação de Prejuízos Fiscais sem a /imitação de 30% imposta pelas Leis 8.984/95 e 9.065/95;

Em 22/11/2004, complementando o solicitado no Termo de 27/10/04, foram entregues Certidões de Objeto e Pé das ações judiciais em andamento, bem como Procuração particular, outorgando poderes de representação;

Tendo em vista que o contribuinte está amparado por uma decisão judicial, em sentença na Ação Declaratória Cumulada com Condenatória - Processo 96.0020062-9, proceder-se-á a constituição de crédito tributário com EXIGIBILIDADE SUSPensa conforme disposto no artigo 151, inciso IV e V da Lei 5.172/66 Código Tributário Nacional - CTN.

Concluiu assim que, havia amparo judicial para afastar a exigibilidade do crédito tributário e lavrou o auto de infração em questão sem a multa de ofício.

Cientificado, em 29/04/2005, por via postal, conforme AR de fls. 141, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 143/157, em 31/05/2005.

Após desenvolver as suas razões de defesa, o impugnante, assim apresentou o seu pedido:

...requer o sobrestamento do presente processo administrativo até o trânsito em julgado de decisão final nos autos da Ação Ordinária nº 96.0020062-9.

...requer, preliminarmente, o cancelamento do presente auto de inflação, com a conseqüente decretação de sua nulidade, com fundamento no artigo 156, inciso V, do CTN, por ter se operado a decadência do direito de proceder ao lançamento dos valores de CSLL envolvidos, nos termos do artigo 150, § 4º do CTN, com base inclusive no posicionamento já assentado pelo Conselho de Contribuintes...

Alternativamente, requer impugnação para que: o integral provimento da presente (i) seja o auto de infração declarado nulo por ter ignorado que os bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas utilizadas na 'compensação da base do tributo, caso se adotasse a limitação de 30%, teriam sido esgotados nos períodos-base subseqüentes. Ou, alternativamente, que sejam refeitos os cálculos, com a recomposição da base de cálculo, para que se apure devidamente o valor que deveria ser lançado; bem como (ii) sejam excluídos da autuação os juros de mora à taxa SELIC até decisão final transitada em julgado nos autos da Ação Ordinária nº 96.0020062-9.

Por fim, a impugnante pede vênia para a posterior juntada aos autos de planilha, nos termos do artigo 16, § 5º, do Decreto nº 70.235/72, demonstrando que, as bases de cálculo negativas da CSLL acumuladas utilizados na compensação da base do tributo, caso se adotasse a limitação de 30%, teriam sido esgotadas nos períodos-base subseqüentes.

A DRJ SÃO PAULO/SP I, através do acórdão nº 16-16.084, de 15 de janeiro de 2008 (fls. 232/239), julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA. Quando distintos os objetos da ação judicial e do processo administrativo, há de ser conhecida a impugnação, devendo este processo ter seu prosseguimento normal.

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE PROCESSO. APRECIÇÃO ADMINISTRATIVA. Inexiste previsão legal para suspender o trâmite de processo administrativo fiscal por decisão de autoridade administrativa.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo às contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social somente se extinguiria com o decurso do prazo de 10 (dez) anos,

contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O fato de o contribuinte, em período posterior, ter pago a contribuição social sobre o lucro líquido sobre base tributável que fora indevidamente compensada anteriormente, não é razão para que se cancele o auto de infração, o valor pago a título de CSLL de um determinado período não tem o condão de quitar a contribuição devida em período anterior.

JUROS DE MORA - Os acréscimos moratórios são devidos mesmo quando suspensa a exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão em 19/09/2008, conforme Aviso de Recebimento – AR (fl. 242), apresentou o recurso voluntário em 20/10/2008 - fls. 243/258, onde reitera suas alegações da inicial.

É o relatório

Voto

Conselheiro Walter Adolfo Maresch

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos legais para sua admissibilidade, dele conheço.

Trata o presente processo de auto de infração de CSLL, relativo ao ano calendário 1999, lavrado em virtude de compensação indevida de base negativa de CSLL, com exigibilidade suspensa.

Alega a recorrente em síntese:

a) A decadência para constituição do lançamento nos termos do art. 150, § 4º do CTN;

b) O sobrestamento do processo administrativo até o trânsito em julgado do processo judicial onde se discute a validade do limite de 30% para compensação dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa;

c) A nulidade do lançamento por falta de recomposição da base de cálculo em virtude do pagamento a maior nos períodos subseqüentes;

d) Inaplicabilidade da taxa SELIC a título de juros de mora.

Na análise da prejudicial de mérito em relação a decadência entendo estar com razão a recorrente.

Com efeito, a aplicabilidade das normas contidas no CTN em relação a prescrição e decadência também para as denominadas contribuições sociais, ficou definitivamente consolidada com a Súmula Vinculante nº 08:

SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Assim, com a edição da Súmula Vinculante nº 08 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, restaram fulminados por eiva de inconstitucionalidade, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, aplicando-se as disposições do Código Tributário Nacional, igualmente para as denominadas contribuições sociais.

A Súmula Vinculante do STF tem aplicação imediata para a Administração Pública, conforme expressa disposição do art. 103-A da Constituição Federal, a saber:

“O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei”.

Neste sentido o Parecer PGFN/CAT Nº 1617/2008 aprovado pelo Exmo. Sr. Ministro da Fazenda, em despacho de 18 de agosto de 2008, suscitando a aplicação imediata da Súmula Vinculante por toda a administração tributária e do mesmo por este colegiado julgador administrativo, conforme preconiza o art. 62 do Regimento Interno do CARF.

Não havendo mais dúvida, tratar-se a CSLL um tributo, sujeito ao lançamento por homologação (art. 150 do CTN), impende considerar-se o *dies a quo* para contagem da decadência, a partir do fato gerador, conforme preconiza seu parágrafo § 4º e o entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Em acórdão proferido no rito dos recursos repetitivos (Art. 543-C do CPC), o Superior Tribunal de Justiça exarou o seguinte entendimento sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia

ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

REsp 973.733-SC, Relator Min. Luiz Fux, 12/08/2009.

Conforme se observa dos autos, trata-se de lançamento de ofício relativo a CSLL do ano calendário 1999 (apuração anual), cuja ciência se deu em 29/04/2005 (fl. 141).

Como a contribuinte utilizou integralmente a base de cálculo negativa de CSLL absorvendo 100% do lucro líquido do período, não houve contribuição recolhida de forma antecipada.

Constata-se, no entanto, que de acordo com a planilha subscrita pela autoridade fiscal que realizou o lançamento de ofício (fl. 02), houve retenção e antecipação de CSLL no montante de R\$ 694,00 em virtude de retenção de órgãos públicos, atendendo portanto o entendimento jurisprudencial emanado do Superior Tribunal de Justiça.

Não se tendo qualquer notícia da ocorrência de dolo, fraude ou simulação que poderia deslocar o *dies a quo* para o primeiro dia do exercício seguinte ao que poderia ser realizado o lançamento, nos termos do art. 173, inciso I c/c art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, resta fulminado o lançamento pela decadência.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Walter Adolfo Maresch – Relator